



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00501991/2024-51		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio objetivando a construção de um prédio para abrigar uma nova Escola Estadual no Terreno Residencial Lealdade e Amizade, no município de São José do Rio Preto - SP, considerando o crescimento populacional e o consequente aumento da demanda por vagas no Ensino Fundamental e Médio		
RELATOR	Cons. Claudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 216/2025	CPL	Aprovado em 20/08/2025

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Secretário de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

##### 1.1 Objeto

Termo de Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de um prédio para abrigar uma nova Escola Estadual no Terreno Residencial Lealdade e Amizade, no município de São José do Rio Preto – SP, considerando o crescimento populacional e o consequente aumento da demanda por vagas no Ensino Fundamental e Médio, sujeitando-se às normas da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

##### 1.2 Situação

Do Plano de Trabalho, Documento SEI 0070665128, destacamos:

(...)

##### B) JUSTIFICATIVA

*Com base no levantamento realizado pela Secretaria da Educação (SEDUC), foi identificada a necessidade de ampliação da rede escolar estadual na região de São Carlos, considerando o crescimento populacional e o consequente aumento da demanda por vagas no ensino fundamental e médio. Atualmente, a infraestrutura educacional existente não atende plenamente às necessidades da comunidade local, resultando em desafios para a garantia do direito constitucional à educação. [sic]*

*Para atender à demanda identificada, é imprescindível a construção de uma nova escola estadual, com estrutura adequada e capacidade de acolher o número crescente de estudantes. Este objetivo está alinhado às diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e aos princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988, que garantem a oferta de ensino gratuito e de qualidade como dever do Estado.*

*A celebração do convênio proposto entre a SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) encontra amparo legal no Decreto Estadual nº 66.173: Dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos e na Lei Federal nº 14.133/2021: Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, aplicáveis às contratações realizadas no âmbito do convênio.*

*O presente convênio tem como objetivo principal a construção de uma escola estadual na região de São Carlos, para atender estudantes abrangendo os ciclos de ensino fundamental e médio. A unidade escolar será projetada e executada pela FDE, em conformidade com os padrões técnicos e pedagógicos estabelecidos pela SEDUC, considerando que a Pasta é responsável pelo planejamento e acompanhamento pedagógico do projeto, além de assegurar os recursos financeiros necessários para a execução das obras e a FDE é responsável pela elaboração dos projetos arquitetônicos e pela execução das obras, garantindo a entrega da infraestrutura no prazo e nos padrões estabelecidos. [sic]*

*Considerando ainda, que a FDE, com base nas funções estatutárias atribuídas por meio do Decreto n.º 51.925, de 22 de junho de 2007, com destaque ao Capítulo I – da Fundação e seus objetivos, Artigo 4º, em seu item 11: “executar, diretamente ou por meio de contratos ou convênios, construção, manutenção, reforma, restauro e ampliação de edificações e outros recursos físicos para a educação, destinados à Secretaria da Educação, a seus órgãos e às demais entidades públicas ou privadas”.*

##### C) OBJETIVO DO CONVÊNIO



CEESP/IC202500232

*Propiciar às crianças atendidas, desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, fornecendo melhores condições para o prosseguimento no ensino.*

(...)

### 1.3 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta meses), e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutive, devidamente fundamentada. (Minuta do Termo de Convênio, Documento SEI 0071720734)

### 1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 17.711.167,15 (dezessete milhões setecentos e onze mil cento e sessenta e sete reais e quinze centavos)**, com recursos estaduais.

#### 1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, Documento SEI 0070665128):

*As liberações financeiras, ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra mensais, os quais deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – CISE/DGINF para análise da conformidade e providências quanto à liberação de pagamentos, conforme previsto em relatório de vistoria / orçamento.*

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

### 1.5 Considerações

A SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações com vistas à instrução processual.

A Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se favoravelmente pela viabilidade do ajuste, desde que atendidas suas recomendações, por meio do Parecer CJ/SEDUC 332/2025, Documento SEI 0069050776.

### 1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, que deverá designar, até 5 dias úteis após a assinatura do Termo de Convênio, por meio de Diário Oficial, servidor para atuar como Gestor do Convênio, podendo ser designados fiscais do Convênio, conforme disposto no Plano de Trabalho.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI, caberá o acompanhamento periódico da execução orçamentária e financeira do presente Convênio, bem como analisar o relatório periódico com relação à execução orçamentária, emitindo parecer sobre sua regularidade.

### 1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos, suscitados pelo Parecer CJ/SEDUC 332/2025, Documento SEI 0069050776.

### 1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 167/2025	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a continuidade e conclusão de obras para construção de prédio escolar no Município de Ribeira
Parecer CEE 330/2024	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a finalização de obra paralisada no Município de Itatinga, denominada "EE Terreno B. Nova Itatinga"



## 2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de um prédio para abrigar uma nova Escola Estadual no Terreno Residencial Lealdade e Amizade, no município de São José do Rio Preto – SP, considerando o crescimento populacional e o consequente aumento da demanda por vagas no Ensino Fundamental e Médio, sujeitando-se às normas da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer CJ/SEDUC 332/2025 da Consultoria Jurídica da Pasta, que ora se adota *in totum*.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 12 do Decreto Estadual 66.173/2021.

São Paulo, 04 de agosto de 2025.

**a) Cons. Claudio Kassab**  
Relator

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão, Mauro de Salles Aguiar e Claudio Kassab.

Reunião por videoconferência, 13 de agosto de 2025.

**a) Cons. Claudio Mansur Salomão**  
Presidente da CPL

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 20 de agosto de 2025.

**a) Consª Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente

PARECER CEE 216/2025 - Publicado no DOESP em 21/08/2025 - Seção I - Página 25  
Res. Seduc de 26/08/2025 - Publicada no DOESP em 29/08/2025 - Seção I - Página 12

